

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-479-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Grupo de Trabalho em “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO”

O V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 4 e 18 de junho de 2022, teve como tema central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, na tentativa de promover uma perspectiva multidimensional do direito capaz de incorporar os objetivos do desenvolvimento sustentável, conhecida como Agenda 2030.

A quinta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, que reuniu acadêmicos de todas as regiões do Brasil e convidados estrangeiros em um ambiente 100% virtual, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar) Dr.<sup>a</sup> Flavia Piva Almeida Leite, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) foram honradas com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 18 de junho de 2022, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em três blocos temáticos, “Consumo e Ambiente Digital”, “Superendividamento e Vulnerabilidades nas Relações de Consumo” e “Novos Desafios das Relações de Consumo: Sustentabilidade, Segurança Alimentar, Infoprodutos, Consumo Compartilhado e Responsabilidade Civil”, ficando assim dispostos:

1. A ASCENSÃO DO E-COMMERCE NA REALIDADE DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS E A (IM)POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SEUS USUÁRIOS: UM ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
3. COMO A DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) AFETA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
4. METAVERSO, MÍDIAS SOCIAIS E OS NEURODIREITOS NA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA DA SEDUÇÃO
5. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PUBLICIDADE FURTIVA NAS REDES SOCIAIS: ENTRE A AUTORREGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE PELO CONAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL
6. A “NOVA” DEFESA DO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL: A PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL
7. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MATÉRIA CONSUMERISTA E A LGPD
8. A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A PROMOÇÃO DO CRÉDITO RESPONSÁVEL COMO FORMA DE RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, E DA PROMOÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL
9. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DE MULHERES E DE IDOSOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA
10. CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA A TOMADA DE DECISÕES DO CONSUMIDOR: UM ESTUDO SOBRE A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

11. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: PREVISTO NA LEI Nº 14.181 /2021

12. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÉGIDE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

13. O ESTUDO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

14. A HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA E A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

15. A ESG E O GREENWAHING: O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE MÉTRICAS, PARÂMETROS E PROCESSOS SUSTENTÁVEIS PARA PROTEÇÃO AO INVESTIDOR

16. CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: UMA NOVA ORDEM ECONÔMICA E OS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE CONSUMEIRISTA

17. CONSUMO SUSTENTÁVEL: A EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO DE COMPORTAMENTO HUMANO

18. O CONSUMO COMPARTILHADO: RELEITURA DOS SUJEITOS DA CADEIA DE CONSUMO

19. DIREITO AO ARREPENDIMENTO NA COMPRA DE INFOPRODUTOS EM MARKETPLACES: PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ILÍCITAS

20. DIREITO SOCIAL NA MESA DO CIDADÃO: SEGURANÇA ALIMENTAR E CDC

21. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS INTEPRETAÇÕES

As coordenadoras agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Adriano da Silva Ribeiro, Alexander Giugni Maia Soares, Alexander Perazo Nunes de Carvalho, Andressa De Brito Bonifácio, Anna Walleria Guerra Uchôa, Augusto Amaral Borgongino de Carvalho, Bárbara Madalena Heck da Rosa, Daniel Stefani Ribas, Eduardo Poletto de Oliveira, Gustavo

Corulli Richa, Gustavo Silveira Borges, Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina, Isabella de Souza Copetti Elias, Jacob Arnaldo Campos Farache, Jéssica Amanda Fachin, João Paulo Bezerra de Freitas, José Fernando Vidal De Souza, Karla Maia Barros, Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio, Marcela Papa Paes, Mariana de Siqueira, Marta Barros Vasconcelos, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nicolás Cage Caetano da Silva, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Patrícia Longaretti Felipe, Paulo Marcio Reis Santos, Regina Greve, Rômulo Marcel Souto dos Santos, Ronny Max Machado, Sandra Morais Brito Costa, Sara de Castro José, Silvana Fiorilo Rocha de Resende, Silvia Helena Mendiondo Gomes, Sumaia Tavares de Alvarenga Matos, Thales de Oliveira Machado, Thiago Braga Parente e Ursula Spisso Monteiro Britto.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Amanda, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

São Paulo, São Paulo

junho de 2022

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flavia Piva Almeida Leite, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

**A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS: PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021.**

**URGENCY PROVISIONAL GUARDIANSHIP AS A INSTRUMENT FOR EFFECTIVE PROTECTION OF THE RIGHTS OF OVER-INDEBTED CONSUMERS DURING THE DEBT RECOVERY PROCEDURE: PROVIDED FOR IN LAW Nº 14.181/2021.**

**Jacob Arnaldo Campos Farache <sup>1</sup>**  
**Nícolas Cage Caetano da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo expõe como o instituto da tutela provisória pode ser utilizado enquanto instrumento de proteção efetiva dos consumidores superendividados durante o procedimento de repactuação das dívidas previsto no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Objetiva-se, desse modo, analisar o momento processual adequado para utilização do instrumento processual da tutela provisória de urgência na busca por uma proteção mais efetiva do consumidor superendividado, avaliando uma possível mitigação do requisito do perigo da demora nestas demandas consumeristas. A pesquisa tem caráter teórico-descritivo e viés qualitativo, que é proposta dentro de uma perspectiva crítica e reflexiva.

**Palavras-chave:** Tutela provisória, Superendividamento, Proteção efetiva do consumidor

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article exposes how the institute of provisional protection can be used as an instrument of effective protection of over-indebted consumers during the debt renegotiation procedure provided for in article 104-A and following of the Consumer Protection Code. The objective is to evaluate the appropriate procedural moment for the use of the procedural instrument of the provisional urgent relief in the search for a more effective protection of the over-indebted consumer, evaluating a possible mitigation of the requirement of the danger of delay in these demands. The research has a theoretical-descriptive character and a qualitative bias.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Provisory decision, Over-indebtedness, Effective consumer protection

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro de Ensino Superior do Pará (CESUPA). Atualmente, é Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito Público. Atualmente, é Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

## INTRODUÇÃO

“Tempo tempo tempo tempo, vou te fazer um pedido...  
Tempo tempo tempo tempo...  
Compositor de destinos, tambor de todos os ritmos...  
Tempo tempo tempo tempo, entro num acordo contigo...  
Tempo tempo tempo tempo...  
Por seres tão inventivo e pareceres contínuo,  
Tempo tempo tempo tempo, és um dos deuses mais lindos...”  
**Caetano Veloso**

O tempo e o processo são duas grandezas que precisam estar alinhadas, sob pena de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Nas relações consumeristas, a situação é ainda mais crítica, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 6<sup>a</sup>, inciso VIII, do CDC). O advento de uma legislação protetora do consumidor é fruto da Constituição de 1988, mais especificamente, o artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXXII, que introduziu um direito fundamental em favor do consumidor e um dever ao Estado brasileiro, ou seja, o de promover a defesa do consumidor.

Considerando que a proteção do consumidor é um norte ao legislador ordinário brasileiro, em 01 de julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.181/2021, a qual alterou a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visando aperfeiçoar a disciplina do crédito e as relações jurídicas consumeristas envolvendo o superendividamento.

Certamente, a Lei nº 14.181/2021 gera e gerará ainda muitas discussões sobre a aplicação dos institutos previstos nesta novel legislação. No entanto, este artigo visa analisar a relação existente entre a defesa deste consumidor superendividado e o instituto processual da tutela provisória de urgência, vez que o dever de proteção do consumidor não é apenas do legislador, mas estende-se ao Estado-Juiz ao analisar demandas judiciais consumeristas.

Tais casos concretos envolvem muitas vezes vulneráveis em situação de superendividamento que anseiam por uma atuação célere do aparato judicial para que equilibrem a vida de muitos consumidores superendividados, sendo que um possível instrumento processual apto a possibilitar esta resposta do Estado-Juiz é a tutela provisória de urgência prevista na legislação adjetiva vigente.

Desse modo, tem-se o seguinte problema proposto no presente artigo: qual a relevância do instrumento da tutela provisória de urgência para proteção dos consumidores superendividados durante o procedimento de repactuação global de suas dívidas previsto nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (CDC)?

O marco teórico será a doutrina de processo civil e a consumerista brasileiras, justamente, para se realizar uma contextualização dessa inovação legislativa no arcabouço processual vigente, em especial, no instituto da tutela provisória tal qual fora concebido pelo Código de Processo Civil em 2015.

Por fim, para atender ao problema proposto, este artigo dividir-se-á, além da presente introdução, em três capítulos, quais sejam: a) as tutelas provisórias no Código de Processo Civil (CPC): conceito e requisitos; b) o conceito de superendividamento dos consumidores previsto na Lei nº 14.181/2021; c) a conciliação no processo de repactuação de dívidas dos consumidores superendividados e o papel do instituto da tutela provisória neste momento processual. Por fim, serão feitas considerações finais para verificar se o problema proposto pode ou não ser respondido ao longo do presente artigo.

## **1 AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC): CONCEITO E REQUISITOS**

Certamente, um tema que sofreu profundas modificações com o advento do CPC de 2015 foi o das tutelas provisórias.

Inicialmente, cabe expor que a tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz estrutural pode ser definida em definitiva e cautelar. A primeira, por sua vez, compreende a satisfativa e a não-satisfativa. A segunda, porém, não visa satisfazer o direito propriamente dito, mas proteger sua futura satisfação, protegendo-o (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Deveras, o Estado-juiz não entrega a tutela definitiva sem um certo lapso temporal. O tempo é necessário para formação do convencimento do magistrado, bem como para a produção de provas, para o exercício do contraditório etc. Enfim, uma decisão definitiva exige, no mínimo, uma certa tramitação processual apta a torná-la, desde que não haja a interposição de recursos, imutável.

No entanto, este mesmo lapso temporal não se exige para a aplicação do instituto da tutela provisória. Na realidade, a tutela provisória é uma nova roupagem para institutos jurídicos processuais que já previam que muitos direitos perder-se-iam se não fossem concedidos antes do término do processo, vez que visavam garantir o resultado útil do processo ao seu término, ou seja, sua própria efetividade.

Durante a tramitação do anteprojeto do novo CPC, propunha-se que a matéria receberia o título de “tutela de urgência e tutela da evidência” entre os artigos 269 e 286. Posteriormente, a Câmara dos Deputados fez algumas alterações, modificando a matéria para o título de “tutelas provisórias” previsto entre os artigos 294 a 311 (BRASIL, 2015).

Analisando o instituto das “tutelas provisórias” propriamente dito, tem-se que a tutela de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa. A primeira antecipa “os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela”. A segunda, por sua vez, atrai a própria tutela definitiva satisfativa, possibilitando os efeitos imediatos do direito afirmado em juízo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 569).

Ambas, tanto a cautelar quanto a satisfativa, podem ser antecedentes, ou seja, concedidas no início do processo ou incidentes, as que são concedidas ao longo do trâmite processual. No primeiro caso, a demanda principal deve ser proposta em até 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 308, do CPC.

Dias (2018, p. 15) aponta também que as “tutelas de urgência, desde a sua estruturação no nosso sistema processual anterior, tem estado recorrentemente amparadas pelo princípio do acesso à justiça, funcionando como um sistema de técnicas que devem ser prestigiadas para garantir a efetiva tutela de direitos”.

Por conseguinte, cabe analisar também a tutela de evidência,<sup>1</sup> outra espécie de tutela provisória tal qual a tutela de urgência, com previsão específica no artigo 311, do CPC, existindo quatro espécies desta, quais sejam: a) a tutela provisória de evidência punitiva (artigo 311, inciso I, do CPC), vez que pressupõe que o réu tenha praticado atos para embarçar o andamento do processo; b) as tutelas provisórias de evidência satisfativas (artigo 311, inciso II e III, do CPC), pois ali se encontram evidências robustas para autorizar tal medida antes da oitiva da parte ré; e,

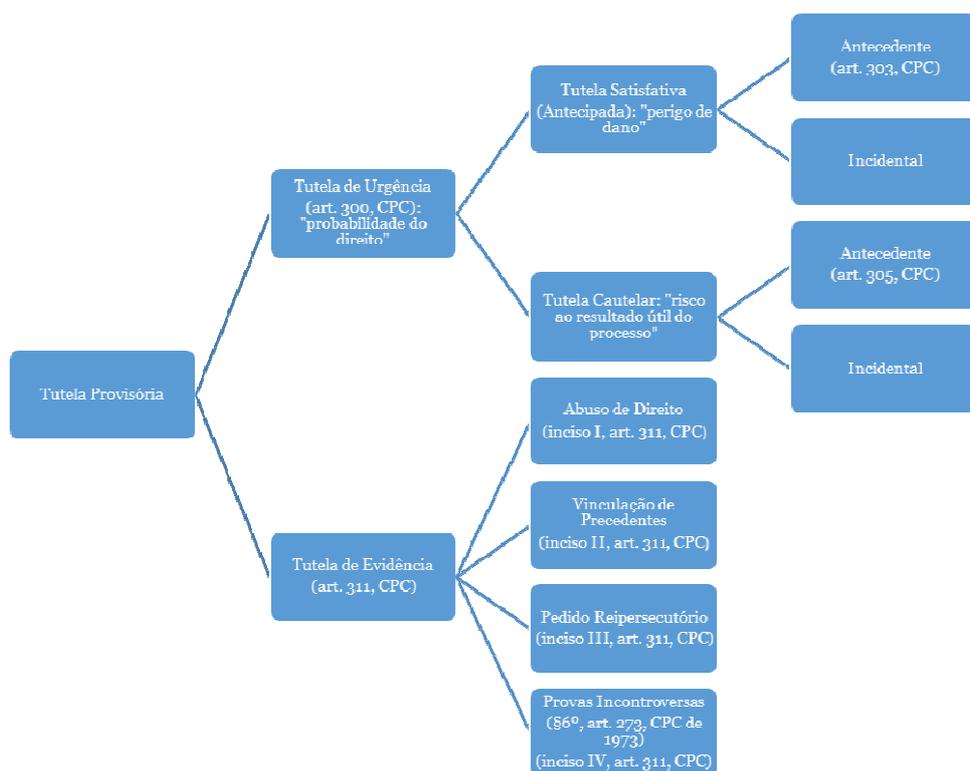
---

<sup>1</sup> Dinamarco (2020) expõe que o instituto da tutela de evidência é fruto de uma tese acadêmica do Ministro Luiz Fux ainda nos anos 90, tendo sido inserida no seio das tutelas provisórias.

c) a tutela de evidência com fulcro na insuficiência da contraprova do réu (artigo 311, inciso IV, do CPC) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Novamente Dias (2018) expõe que a tutela de evidência protege pretensões de grande solidez, as quais estão amparadas por um suporte fático que permitem concluir uma alta probabilidade de serem reconhecidas na decisão final do processo.

A distinção entre as tutelas de evidência e as de urgência diz respeito a que estes demandam ainda a existência de dois requisitos, sendo que apenas um deles é dispensado por aquela, qual seja: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 311, *caput*, do CPC) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 569). Sistemáticamente, nasceu, assim, o sistema de Tutelas Provisórias do CPC de 2015, o qual pode ser graficamente (*visual law*) assim representado:



Fonte: próprio autor

Cabe, então, analisar os requisitos para concessão de uma tutela provisória: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por *fumus boni iuris*, Theodoro Júnior (2016, p. 620-621) entende:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

[...]

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

Já o termo *periculum in mora*, é entendido como o fundado receio de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, tornem-se ausentes as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando houver “risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo” (THEODORO JR., 2016, p. 621).

Há, ainda, um terceiro requisito da tutela provisória que já encontrava previsto no CPC de 1973 e foi repetido no vigente: a reversibilidade da medida. “§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 300, §3º, do CPC).

É preciso, então, notar que existe uma vedação à concessão de tutelas provisórias de urgência de natureza satisfativa irreversíveis, pois estas significariam que decisão provisória produziria efeitos definitivos.

No entanto, há casos de conhecidos como de irreversibilidade recíproca, ou seja, hipóteses “em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. É o que se dá, por exemplo, no caso da fixação dos alimentos provisórios” (CÂMARA, 2015, p. 159).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) expõe que a finalidade da tutela provisória (gênero) é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição. Do mesmo modo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 134) expõe que tal instituto visa “uma adequada distribuição do ônus do tempo no processo e a percepção de que a técnica processual só tem sentido se vista na

perspectiva da tutela dos direitos são imprescindíveis para que administração da justiça civil consiga obter seus fins de forma idônea”.

Dias (2018) expõe que este é o papel das tutelas provisórias, ou seja, funcionam como um sistema técnicas processuais que servem para prestigiar e garantir a efetividade da tutela de direitos, ou seja, um verdadeiro instrumento fincado em princípios como do acesso à Justiça e da duração razoável do processo (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição, respectivamente)

Em síntese, a tutela provisória é uma ferramenta que vai ao encontro do que Dinamarco (2020) intitula de um processo civil de resultados, ou seja, o processo só tem valor se atingir resultados pacificadores que efetivamente permitam o acesso à justiça. Esta é a proteção que tanto se espera de muitas demandas levadas diariamente ao Poder Judiciário<sup>2</sup> dentre estas destacam-se a de cunho ambiental por suas características específicas e pela própria natureza dos direitos envolvidos, conforme será analisado no tópico seguinte.

## **2 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021**

O consumidor superendividado é fruto de práticas comerciais que percebem os objetos não como algo utilitário, mas sim algo lúdico (LIPOVETSKY, 2009), gerando assim um consumo desenfreado e, conseqüentemente, um endividamento.

Bauman (2008, p. 41) percebe tal realidade como um verdadeiro “consumismo”, *in verbis*:

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na *principal força propulsora e operativa* da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processo de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.

Feitas tais considerações, emerge a necessidade de se conceituar o que vem a ser endividamento e sua distinção do que vem a ser o superendividamento. Deveras, o primeiro conceito diz respeito ao compromisso de uma dada pessoa seja com financiamentos ou

---

<sup>2</sup> Sobre a judicialização da saúde durante a pandemia, é possível enumerar diversas demandas relevantes: ADIs nº 6363, 6341, 6387, 6389, 6388 e 6390; ADPF nº 676; Ação Civil Originária nº 3376, HC nº 570.728/SP, MS 26.024

empréstimos. Por outro lado, o superendividamento ocorre quando o consumidor adquirindo além de suas possibilidades afeta a sua própria subsistência e, conseqüentemente, seu mínimo existencial que lhe permite viver dignamente em sociedade.<sup>3</sup> No mesmo sentido, é o próprio texto legal (artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021).<sup>4</sup>

Claudia Lima Marques (2006, p. 14) define o superendividamento como “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”.

No entanto, a questão do mínimo existencial sempre suscita dúvidas de aplicação prática. A questão remonta a Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, em sua obra “Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo código civil brasileiro e da constituição federal”, sendo que a dificuldade de se definir objetivamente qual seria este patrimônio mínimo costuma gerar discussões reiteradas entre os operadores do direito, sendo que para tentar pacificar o tema organizou-se a “I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ”, na qual foi aprovado o Enunciado nº 06<sup>5</sup> numa tentativa de reduzir interpretações contraditórias sobre a questão.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, já foi aprovado o Enunciado nº 04 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ: “A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais.”

<sup>4</sup> Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

<sup>5</sup> O Enunciado nº 06 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ: “A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais.” Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene.”

Justamente, na proteção desse consumidor superendividado e que tem seu mínimo existencial afetado que adveio a Lei nº 14.181/2021, a qual introduziu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) as seguintes inovações: a) três novos princípios;<sup>6</sup> b) dois novos instrumentos da Política Nacional de Relações de Consumo;<sup>7</sup> c) três novos direitos básicos do consumidor;<sup>8</sup> d) duas novas cláusulas abusivas;<sup>9</sup> e) dois novos procedimentos de combate ao superendividamento: um prévio (“vacina”) e um posterior (“remédio”).

Tais procedimentos de combate ao superendividamento possuem duas facetas. A primeira é de prevenção e se encontra regulada entre os artigos 54-A e 54-G, do CDC. O outro viés é de conciliação já numa atuação reparatória, vez que as dívidas já estão formadas e torna-se necessária uma repactuação das dívidas do consumidor superendividado.

Metaforicamente, poderia se dizer que a primeira faceta atua como uma vacina, pois previne práticas comerciais perniciosas sobre o crédito e a educação financeira do consumidor. A segunda vertente, por sua vez, seria um remédio, pois a situação de superendividamento já existe e torna-se necessário uma conciliação com o conjunto dos credores, a fim de que o consumidor

---

<sup>6</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

<sup>7</sup> Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

<sup>8</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

<sup>9</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

construa, conjuntamente, com seus credores um plano de pagamento com prazo máximo de 05 (cinco) anos.<sup>10</sup>

Em linhas gerais, tem-se estes dois macros procedimentos de combate ao superendividamento, são eles:

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO ("VACINA")	DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO ("REMÉDIO")
<p><a href="#">Art. 54-A.</a> Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.</p> <p>§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.</p> <p>§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.</p> <p>§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.'</p>	<p><a href="#">Art. 104-A.</a> A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.</p> <p>§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.</p> <p>§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.</p> <p>§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá</p>

<sup>10</sup> CDC. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

	<p>eficácia de título executivo e força de coisa julgada.</p> <p>§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:</p> <p>I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;</p> <p>II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;</p> <p>III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;</p> <p>IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.</p> <p>§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Analogicamente, pode-se comparar o procedimento previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC ao procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Falência), em especial, as disposições incluídas pela Lei nº 14.112/2020, a qual incluiu na legislação as chamadas conciliações ou mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial de empresários e sociedades empresárias.<sup>11</sup>

Feito este paralelo e esclarecido o que vem a ser o superendividamento e a forma como ele foi tratado pelo legislador pátrio, cabe a análise de seu viés repressivo ou “remédio” e como o instrumento processual da tutela provisória pode atuar para auxiliar o procedimento de repactuação global das dívidas dos consumidores superendividados.

### **3 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS E O PAPEL DO INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NESTA FASE PROCESSUAL**

---

<sup>11</sup> Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

O procedimento de repactuação das dívidas do artigo 104-A do CDC preceitua que o juiz poderá, a requerimento do consumidor superendividado, instaurar um processo de repactuação de dívidas que objetiva a elaboração de um plano de pagamento de quase todas as dívidas<sup>12</sup> no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

De forma muito inteligente, o legislador trouxe uma consequência jurídica ao credor que se nega a participar desse processo de repactuação das dívidas do consumidor superendividado, qual seja: “a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória” (artigo 104-A, §1º, do CDC).

Analisando o procedimento construído pelo legislador ordinário, pode-se concluir que aparentemente há certa completude no trato da questão do superendividamento dos consumidores, pois todos os credores participarão da repactuação e quem não participar terá a exigibilidade do seu crédito suspenso. Logo, o problema do consumidor superendividado teria uma solução possível e quiçá simples.

Então, onde estaria a importância do instrumento da tutela provisória? A resposta é simples: entre a instauração do procedimento de repactuação e a efetiva realização desta transcorrerá um tempo, o qual poderá ser considerável ou não, pois dependerá de fatores, em grande parte, externos ao Direito, ou seja, existência de estrutura judiciária para receber o requerimento, existência de pauta para realização de audiência conciliatória num prazo razoável, existência de juízes ou conciliadores para presidirem o ato processual, etc. Enfim, estas variáveis significam simplesmente o decurso do tempo e o agravamento da situação de superendividamento do consumidor que está tendo seu mínimo existencial violado.

Por este motivo, nesta espécie de demanda, mostra-se muito razoável se defender a aplicação do instituto da tutela provisória de urgência, pois, conforme lembra Mouta e Lemos (2021, p. 960), tem-se que:

A tutela provisória, diferenciando da tutela normalmente definitiva, serve justamente para que o réu seja aquele que arcará com o ônus do tempo do processo, inclusive com a possibilidade de reversão, se conseguir demonstrar o seu direito ou a ausência de

---

<sup>12</sup> O §1º do artigo 104-A do CDC exclui do processo de repactuação as dívidas “oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”

requisitos autorizantes ou, ainda, trabalhando para que o processo transcorra mais rapidamente e não com uma protelação desnecessária.

Deveras, há que se observar que a tutela provisória de urgência não só inverte o ônus do tempo, retirando tal peso do consumidor superendividado e repassando-o para os credores, mas também pode auxiliar na própria audiência conciliatória de repactuação, vez que, conforme Dias (2018), possui uma função de projetar o comportamento dos jurisdicionados e do próprio Estado em certas situações jurídicas.

Dito de outro modo, a tutela provisória de urgência torna mais igualitária a audiência conciliatória, retirando o peso do tempo do consumidor e permitindo a construção de uma repactuação mais condizente com as necessidades de preservação do mínimo existencial do superendividado.

Conforme exposto alhures neste artigo, a tutela provisória de urgência possui dois grandes requisitos: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em demandas de consumidores superendividados, é possível se construir uma exegese de mitigação do requisito do perigo da demora para esta espécie de demanda, pois a situação de endividamento do consumidor mostra-se como suficiente para configurar que a não-concessão da tutela de urgência agravará ainda mais a situação do consumidor e, conseqüentemente, afetará ainda mais o seu mínimo existencial.

Enfim, a tutela provisória apresenta-se como instrumento essencial para proteção do consumidor que opta por repactuar a globalidade de suas dívidas, conforme preceitua o artigo 104-A e seguintes do CDC. Certamente, este seria o caminho para uma proteção efetiva do superendividado desde o seu requerimento para instauração do processo de repactuação de dívidas até que seja firmado o plano de pagamento das dívidas. Tal atuação judicial mostra-se como necessária para equilibrar tanto o ônus do tempo sobre as partes quanto a própria vulnerabilidade do consumidor ao longo da relação jurídico-processual instaurada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo é algo que possui um tempo de maturação para sua formação e finalização. Infelizmente, a proteção efetiva dos consumidores superendividados não permite muitas vezes

que se aguarde a audiência conciliatória de repactuação, exigindo uma atuação estatal urgente, a fim de proteger os mais vulneráveis efetivamente do efeito do tempo sobre as partes.

Nesse sentido, o instituto da tutela provisória de urgência serve perfeitamente as necessidades práticas e as peculiaridades existentes na relação de consumidores superendividados. Para demonstrar este argumento, expôs-se ao longo desse artigo os seguintes argumentos:

a) O instituto da tutela possui como finalidade abrandar os males do tempo e assegurar uma tutela jurisdicional efetiva. Trata-se, em poucas palavras, de equilibrar os efeitos do tempo de tramitação do processo para as partes, resguardando, na medida do possível, que o direito seja protegido e/ou que uma situação irregular prossiga no tempo antes da prolação da decisão judicial final por parte do Poder Judiciário;

b) O superendividamento dos consumidores é uma realidade que deve ser confrontada tanto com a novel legislação consumerista advinda da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, quanto com a legislação adjetiva vigente;

c) Os procedimentos de prevenção e de reparação de situações de superendividamento são inovações valiosas na busca pela preservação do mínimo existencial de muitos consumidores;

d) Mais especificamente, o procedimento conciliatório de repactuação de dívidas previsto no artigo 104-A, do CDC, mostra-se como uma ferramenta apta a cumprir sua finalidade desde que instaurado nos moldes previstos na legislação, podendo ainda se valer do instrumento da tutela provisória de urgência para melhor proteger os consumidores durante o transcorrer do processo;

e) É possível uma exegese que mitigue o requisito do perigo da demora das tutelas provisórias de urgência em demandas consumeristas de superendividados, justamente por entender que a própria protelação da situação existente atenta contra o mínimo existencial do consumidor em questão;

Enfim, em matéria de proteção efetiva de um consumidor superendividado, uma atuação célere do Poder Judiciário apenas reforça a importância de se proteger efetivamente este vulnerável dentro de um intitulado Estado Democrático de Direito. Indubitavelmente, a questão ainda gerará muita discussão teórica e prática por partes dos operadores do direito, em especial, se esta proteção seria de natureza satisfativa ou cautelar. Não obstante, não se pode deixar de observar que o tempo gera ônus para uma das partes, sendo que o segredo de uma atuação

judicial efetiva e eficiente é equilibrar o ônus do transcorrer do tempo entre as partes da relação jurídico-processual.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 13 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 13 jan. 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Justiça: temas de liberalismo igualitário**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra-Portugal: Almedina, 2000.

DIAS, Jean Carlos. **Tutelas provisórias no novo CPC**: tutelas de urgência: tutela de evidência. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei n. 13.256, 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2020, v. 1.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a caixa preta**: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

LIPOVESTKY, Gilles. **O império do efêmero**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 2.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_ ; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 47-71, maio /jun. 2020.

MOUTA, José Henrique. As tutelas provisórias e a judicialização da crise decorrente da COVID/19. **Revista Migalhas**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347406/a-tutela-provisoria-e-a-judicializacao-da-crise-decorrente-da-covid-19> Acesso em: 25 jul. 2021.

\_\_\_\_\_ ; LEMOS, Vinicius Silva. **Procedimento Comum no Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2017.